



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001213-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado NEIDE ALVES RUEDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.807

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001213-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: NEIDE ALVES RUEDA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO
PAULO – IPESP

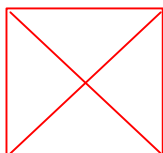
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA
TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO
NO PERÍODO DE 12/2009 A 25/03/2015 –
DESCABIMENTO – APLICAÇÃO DO TEMA 810/STF
– DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV contra a r. decisão de fls. 103 que, nos autos da ação ordinária movida por Neide Alves Rueda, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação que apresentou.

A agravante busca reforma, argumentando em suma que para o cálculo da correção monetária deve ser observada a tabela modulada deste E. Tribunal de Justiça, mantendo-se a incidência da TR no período de 10/12/2009 a 25/03/2015.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 12), a agravada não respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo não comporta acolhida.

Importante frisar, de início, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração da poupança para fins de correção monetária, separou dois momentos absolutamente distintos a serem analisados para este fim: (i) o momento anterior à expedição do precatório (RE 870.947/SE – Tema 810); e (ii) o momento posterior à expedição do precatório (ADI 4.357).

No que se refere ao momento posterior à expedição do precatório (ADI 4.357), foi acolhido o pedido de modulação temporal dos efeitos, ficando mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015 (precatórios expedidos ou pagos), data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Quanto ao momento anterior, essa mesma Suprema Corte, no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), firmou a seguinte tese:

“II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

O Supremo Tribunal Federal, porém, rejeitou embargos de



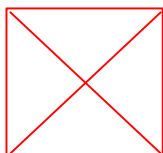
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração que buscavam a modulação de efeitos da decisão:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

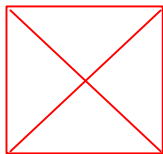
preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. **(RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (g. n.).**

Ou seja, com relação ao período anterior à expedição do ofício requisitório, período esse que interessa ao caso específico, a atualização monetária, a partir da data-base, deve obedecer a seguinte regra: havendo coisa julgada posterior ao advento da Lei 11.960/09, aplica-se o índice nela consignado; sendo ela omissa, aplica-se o que decidido no Tema nº 810 do STF e, por conseguinte, o IPCA-E como índice de correção monetária.

No caso dos autos, a data-base homologada, tal como decidido, é de 2006, ou seja, antes mesmo da edição da Lei Federal 11.960/2009, daí a impossibilidade da aplicação da tabela modulada deste E. TJ/SP, tal como pretendido pelo agravante, até porque a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “na fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.633.317/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24/08/2020).

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR